

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10480.005243/91-61
Recurso nº : 117.088
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SO-
DIBRAL LTDA.
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.036

RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Com o advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, elevou-se o limite de alçada do recurso de ofício para R\$ 500.000,00. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.005243/91-61
ACÓRDÃO Nº : 105-13.036

RECURSO Nº. : 117.088
RECORRENTE: DRJ em RECIFE/PE
INTERESSADA: SOCIEDADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS
SODIBRAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra decisão parcialmente favorável à contribuinte que veio assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO RETIDO NA FONTE, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO E FINSOCIAL-FATURAMENTO.

Despesas com reparos e conservação de bens

Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação.

Distribuição disfarçada de lucros

Presume-se distribuição disfarçada de lucros os empréstimos efetuados aos sócios da pessoa jurídica, ainda que com respaldo em contrato de mútuo, se na data do empréstimo, a pessoa jurídica possuía lucros acumulados. Não havendo reserva de lucros no momento da concessão do empréstimo, ocorrerá a distribuição disfarçada no momento em que essa reserva for constituída.

Notas Fiscais inidôneas

Demonstrando que a autuada utilizou notas fiscais emitidas por empresas inidôneas, para comprovar despesas contabilizadas, procede a tributação dos valores correspondentes e a aplicação da multa agravada de 150%, por caracterizado evidente intuito de fraude.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE"

A empresa foi intimada, da decisão supra transcrita, mediante edital publicado no quadro de avisos da Delegacia da Receita Federal em Recife uma vez que os dois ARs enviados aos endereços Av. Recuperação 2001 e Mem de Sá nº 235,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.005243/91-61
ACÓRDÃO Nº : 105-13.036

Ponto de Parada, foram devolvidos fundamentados em suposta mudança de endereços.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex mark.A handwritten signature in black ink, consisting of the letters 'AC' followed by a stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.005243/91-61
ACÓRDÃO Nº : 105-13.036

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

O recurso de ofício ora sob análise não conta com os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, segundo informação constante às fls. 855, os valores exonerados na decisão são, em UFIR, 14.617,61 + 3.990,63 + 195,58 + 639,95 + 184,96 + 183,68 + 12,32 + 292,51 + 18,42 + 14.630,07 + 2.219,65 + 675,05 + 7.308,80 + 1.995,31 + 293,39 + 319,97 + 92,47 + 92,82 + 6,15 + 146,25 + 9,20 + 7.314,98 + 1.109,81 + 1.012,59. Esses valores somados correspondem a 57.262,17 UFIR ou 50.659,84 Reais (índice de 0,8847 - UFIR do segundo semestre de 1996).

Ora, com o advento da Portaria nº 333, de 11 de dezembro de 1997, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, publicada no Diário Oficial da União de 12.12.97, pág. 29560, elevou-se o limite de alçada do recurso de ofício para R\$ 500.000,00, conforme seguinte redação:

"Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo. "

Tratando-se de norma processual relativa a recurso, sua eficácia se opera imediatamente e sobre todos os fatos pendentes de concretização.

Assim, o presente recurso de ofício passou a ser regido pela Portaria citada, o que implica dizer, não deve ser conhecido.

Dessa forma, a decisão da autoridade singular é definitiva e deve, por consequência, o presente processo, ser arquivado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480.005243/91-61
ACÓRDÃO Nº : 105-13.036

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não conheço do recurso, entendendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular em comento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

